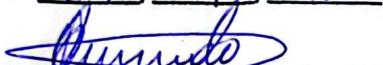


	Câmara Municipal de São João do Paraíso CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10
	Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000 E-mail: <a href="mailto:cmsjp07@yahoo.com.br">cmsjp07@yahoo.com.br</a> – Tel: (38) 38321397

**PROJETO DE LEI Nº 466, DE 21 DE MARÇO DE 2025.**

APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 09/09/25



Presidente da Câmara Municipal

INLUI O PARÁGRAFO ÚNICO NO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL 361, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022, ALTERADA PELA LEI 451, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2024, ALÉM DE CONTER OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita do Município:

Faço saber que a Câmara Municipal de São João do Paraíso MG aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica incluído o parágrafo único no art. 3ª da Lei Municipal nº361, de 16 de setembro de 2022, alterada pela Lei 451, de 24 de dezembro de 2024, com a redação descrita abaixo, para possibilitar aos candidatos ao cargo de Vice-diretor das Escolas Municipais a participação sem a necessidade de prévia aprovação em prova escrita, conforme exigido pelo inciso VIII do art. 3º da referida Lei, nos seguintes termos:

**Art. 3º** - Poderá participar do processo para provimento do cargo em comissão de Diretor e Vice-diretor os profissionais da educação que comprovem:

[...]

**Parágrafo único:** Publicado o ato de convocação dos interessados e encerrado o prazo para inscrição das chapas para consulta pública à

RECEBEMOS  
11/09/2025  
15 h 40 minutos

  
Lúcio Silva Sobrinho  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 231.049



Câmara Municipal de São João do Paraíso  
CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000  
E-mail: [cmsjp07@yahoo.com.br](mailto:cmsjp07@yahoo.com.br) – Tel: (38) 38321397

comunidade escolar, não havendo candidato ao cargo de Vice-diretor que cumpra com o requisito descrito no inciso VIII deste artigo, poderá ser dispensada tal exigência para o cargo de Vice-diretor, devendo ser reaberto o prazo para inscrição das chapas interessadas.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São João do Paraíso-MG, 21 de março de 2025.

  
**Ely Rodrigues de Almeida**  
Presidente da Câmara Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG  
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

PROJETO DE LEI Nº 466, DE 21 DE MARÇO DE 2025.

RECEBEMOS

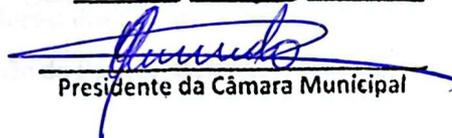
25/03/25

09h00

Aldeia Nova Jantô

INLUI O PARÁGRAFO ÚNICO NO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL 361, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022, ALTERADA PELA LEI 451, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2024, ALÉM DE CONTER OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO POR UNANIMIDADE  
EM 09/09/25

  
Presidente da Câmara Municipal

A Prefeita do Município:

Faço saber que a Câmara Municipal de São João do Paraíso MG aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica incluído o parágrafo único no art. 3º da Lei Municipal nº361, de 16 de setembro de 2022, alterada pela Lei 451, de 24 de dezembro de 2024, com a redação descrita abaixo, para possibilitar aos candidatos ao cargo de Vice-diretor das Escolas Municipais a participação sem a necessidade de prévia aprovação em prova escrita, conforme exigido pelo inciso VIII do art. 3º da referida Lei, nos seguintes termos:

**Art. 3º** - Poderá participar do processo para provimento do cargo em comissão de Diretor e Vice-diretor os profissionais da educação que comprovem:

[...]

**Parágrafo único:** Publicado o ato de convocação dos interessados e encerrado o prazo para inscrição das chapas para consulta pública à comunidade escolar, não havendo candidato ao cargo de Vice-diretor que cumpra com o requisito descrito no inciso VIII deste artigo,

Praça Artur Trancoso, 08 – Centro – CEP: 39540-000 - (38) 3832-1135

CNPJ 24.791.154/0001-07



*original*

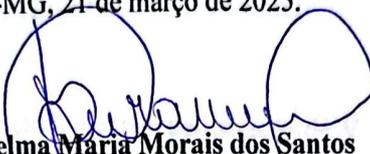


**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG**  
**CNPJ/MF 24.791.154/0001-07**

poderá ser dispensada tal exigência para o cargo de Vice-diretor,  
devendo ser reaberto o prazo para inscrição das chapas interessadas.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São João do Paraíso-MG, 21 de março de 2025.

  
**Selma Maria Morais dos Santos**  
Prefeita de São João do Paraíso MG



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG**  
**CNPJ/MF 24.791.154/0001-07**

**MENSAGEM nº 011/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Submeto à elevada deliberação de V. Exas. o texto do Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_/2025, que inclui o parágrafo único no art. 3º da Lei Municipal nº361, de 16 de setembro de 2022, alterada pela Lei 451, de 24 de dezembro de 2024, com a redação descrita abaixo, para possibilitar aos candidatos ao cargo de Vice-diretor das Escolas Municipais a participação sem a necessidade de prévia aprovação em prova escrita, conforme exigido pelo inciso VIII do art. 3º da referida Lei, nos casos em que não hajam candidatos que cumpram com a referida exigência.

Tal medida se mostra necessária e urgente, considerando que foi publicada a Resolução SME CME 003/2025, que regulamenta o processo de consulta pública à comunidade escolar para escolha do Diretor e Vice-diretora da Escola Municipal Presidente Olegário Maciel, localizada no Distrito de Boa Sorte do Paraíso, e não houve nas chapas inscrição de candidatos ao cargo de Vice-diretor que atendesse o requisito do incisos VIII do art. 3º da Lei 361/2022. Ou seja, nenhuma das chapas conseguiu candidato ao cargo de Vice-diretor que tenha sido aprovado na prova escrita (prova de certificação).

Como é sabido, a elaboração e aplicação da prova de certificação (prova escrita para avaliação de conhecimentos para gestão da escola) é morosa e gera custos ao município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG**  
**CNPJ/MF 24.791.154/0001-07**

Assim, a exceção aberta resguarda a preferência dos servidores que foram aprovados na prova de certificação, bem como impede que a Escola fique sem a Diretoria por falta de candidato habilitado na prova.

Na oportunidade, requer que o presente projeto de lei tramite em regime de URGÊNCIA, visto a necessidade de regularização da Diretoria da Escola Municipal Presidente Olegário Maciel.

No ensejo, renovo a V. Exa. e a seus ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Prefeitura de São João do Paraíso MG, 21 de março de 2024.

**Selma Maria Moraes dos Santos**  
Prefeita de São João do Paraíso MG



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**FINAL**

PROJETO DE LEI Nº 466, DE 21 DE MARÇO DE 2025 – INCLUI O PARÁGRAFO ÚNICO NO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL 361, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022, ALTERADA PELA LEI 451, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2024, ALÉM DE CONTER OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Considerando* os fundamentos fáticos da citada Proposição Legislativa;

*Considerando* o Parecer Técnico-Jurídico desta Casa Legislativa no sentido de legalidade e constitucionalidade da Proposição em destaque;

*Considerando* as deliberações da presente Comissão Permanente, a saber, entendeu-se que a Proposição não guarda vício de legalidade, nem de constitucionalidade;

**O(A) RELATOR(A) RESOLVE:**

Apresentar o Projeto de Lei ao **PLENÁRIO DESTA COLENDIA CASA LEGISLATIVA**, para apreciação e votação.

São João do Paraíso/MG, 03 de abril de 2025.

**Hermelino Pereira dos Santos Junior**  
Relator

**José Aparecido dos Santos**  
Presidente

**Raissa Jeane Lacerda Dutra Oliveira**  
Secretária



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000  
E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

**COMISSÃO DE ORÇAMENTOS, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 466, DE 21 DE MARÇO DE 2025 – INCLUI O PARÁGRAFO ÚNICO NO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL 361, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022, ALTERADA PELA LEI 451, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2024, ALÉM DE CONTER OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando os fundamentos fáticos da citada Proposição Legislativa;

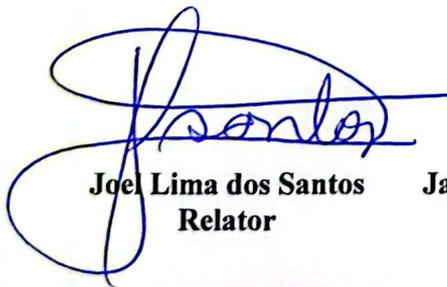
Considerando o Parecer Técnico-Jurídico desta Casa Legislativa no sentido de legalidade e constitucionalidade da Proposição em destaque;

Considerando as deliberações da presente Comissão Permanente, a saber, entendeu-se que a Proposição não guarda vício de legalidade, nem de constitucionalidade;

**O(A) RELATOR(A) RESOLVE:**

Apresentar o Projeto de Lei ao **PLENÁRIO DESTA COLENDIA CASA LEGISLATIVA**, para apreciação e votação.

São João do Paraíso/MG, 03 de abril de 2025.

  
Joel Lima dos Santos  
Relator

  
Jarles Nardy da Silva Chaves  
Presidente

  
Raissa Jeane Lacerda Dutra Oliveira  
Secretário(a) (Suplente)



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000  
E-mail: cmsjp07@yahoo.com.br – Tel: (38) 38321397

**COMISSÃO DE OBRAS, BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

PROJETO DE LEI Nº 466, DE 21 DE MARÇO DE 2025 – INCLUI O PARÁGRAFO ÚNICO NO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL 361, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022, ALTERADA PELA LEI 451, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2024, ALÉM DE CONTER OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Considerando* os fundamentos fáticos da citada Proposição Legislativa;

*Considerando* o Parecer Técnico-Jurídico desta Casa Legislativa no sentido de legalidade e constitucionalidade da Proposição em destaque;

*Considerando* as deliberações da presente Comissão Permanente, a saber, entendeu-se que a Proposição não guarda vício de legalidade, nem de constitucionalidade;

**O(A) RELATOR(A) RESOLVE:**

Apresentar o Projeto de Lei ao **PLENÁRIO DESTA COLENDIA CASA LEGISLATIVA**, para apreciação e votação.

São João do Paraíso/MG, 03 de abril de 2025.

  
**Rosalvo Alves Pereira**  
Relator

  
**Raissa Jeane Lacerda Dutra Oliveira**  
Presidente

  
**José Aparecido dos Santos**  
Secretário



Câmara Municipal de São João do Paraíso  
CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: [cmsjp07@yahoo.com.br](mailto:cmsjp07@yahoo.com.br) – Tel: (38) 38321397

Assessoria Jurídica

Câmara Municipal de São João do Paraíso – Estado de Minas Gerais

### PARACER TÉCNICO-JURÍDICO

Parecer Técnico-Jurídico

**Requerente:** PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO – MG.

**Assunto:**

PROJETO DE LEI Nº 466, DE 21 DE MARÇO DE 2025 – INCLUI O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL 361, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022, ALTERADA PELA LEI 451, 26 DE DEZEMBRO DE 2024, ALÉM DE CONTER OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de **PROJETO DE LEI Nº 466, DE 21 DE MARÇO DE 2025** na qual altera a Lei Municipal nº 361, de 16 de setembro de 2022, para incluir o parágrafo único ao artigo 3º.

Na sua justificativa – MENSAGEM Nº 011/2025, arguiu o seguinte:

Submeto à elevada deliberação de V. Exas. o texto do Projeto de Lei \_\_\_/2025, que inclui o parágrafo único no art. 3º da Lei Municipal nº 361, de 16 de setembro de 2022, alterada pela Lei 451, de 24 de dezembro de 2024, com a redação descrita abaixo, para possibilitar aos candidatos ao cargo de Vice-diretor das Escolas Municipais a participação sem a necessidade de prévia aprovação em prova escrita, conforme exigido pelo inciso VIII do art. 3º da referida Lei,



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: [cmsjp07@yahoo.com.br](mailto:cmsjp07@yahoo.com.br) – Tel: (38) 38321397

nos casos em que não hajam candidatos que cumpram com a referida exigência.

Tal medida se mostra necessária e urgente, considerando que foi publicada a Resolução SME CME 003/2025, que regulamenta o processo de consulta pública à comunidade escolar para escolha do Diretor e Vice-diretora da Escola Municipal Presidente Olegário Maciel, localizada no Distrito de Boa Sorte do Paraíso, e não houve nas chapas inscrição de candidatos ao cargo de Vice-diretor que atendesse o requisito dos incisos VIII do art. 3º da Lei 361/2022. Ou seja, nenhuma das chapas conseguiu candidato ao cargo de Vice-diretor que tenha sido aprovado na prova escrita (prova de certificação).

Como é sabido, a elaboração e aplicação da prova de certificação (prova escrita para avaliação de conhecimentos para gestão da escola) é morosa e gera custos ao município.

Assim, a exceção aberta resguarda a preferência dos servidores que foram aprovados na prova de certificação, bem como impede que a Escola fique sem a Diretoria por falta de candidato habilitado na prova.

Na oportunidade, requer que o presente projeto de lei tramite em regime de URGÊNCIA, visto a necessidade de regularização da Diretoria da Escola Municipal Presidente Olegário Maciel.

Ante a justificativa argumentada pelo demandante do referido projeto de lei, vamos analisar a matéria em questão sob o viés jurídico.

## II - PARECER

Após análise da citada Proposição Legislativa, verifica-se que não há violação a Constituição Federal, Constituição Estadual, nem a Legislação Infraconstitucional.

É competência do Município legislar sobre matéria de interesse local, bem como complementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, artigo 171, incisos I e II, da Constituição do Estado de Minas Gerais e artigo 10, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal de São João do Paraíso.



Câmara Municipal de São João do Paraíso  
CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: [cmsjp07@yahoo.com.br](mailto:cmsjp07@yahoo.com.br) – Tel: (38) 38321397

A iniciativa reservada para a matéria em pauta é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o artigo 61 da Constituição Federal de 1988 e de igual modo, o artigo 46 da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

**Art. 46** - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis disponham sobre:

(...)

II – Servidores públicos, seu regime jurídico provimento de cargos estabilidade e aposentadoria; (grifo nosso)

(...)

No que se refere à gestão dos profissionais do ensino, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 206, incisos VI e VII, determina que:

**Art. 206** - o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

(...)

Assim, faz necessário destacar que o sistema de eleições das escolas municipais é extremamente importante, uma vez que possuem papel de atuar na gestão de recursos públicos destinados a escola na qual é responsável.

Vale destacar quanto ao conteúdo da Proposição em destaque, que remete-se a dispensa da exigência descrita no inciso I da Lei nº 361, de 16 de setembro de 2022, somente ocorrerá na hipótese de ausência de candidatos ao cargo de Vice-diretor aptos, garantindo que o critério de avaliação de conhecimentos necessários à gestão escolar seja preservado sempre que possível. Tratando-se de caso excepcional.

A inclusão do parágrafo único é compatível com os princípios constitucionais e legais aplicáveis, especialmente os que regem a administração pública,



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: [cmsjp07@yahoo.com.br](mailto:cmsjp07@yahoo.com.br) – Tel: (38) 38321397

como a eficiência e a continuidade dos serviços educacionais. A medida proposta é necessária para evitar que a ausência de candidatos inviabilize a gestão escolar, comprometendo a qualidade do ensino.

Além disso, a previsão de reabertura de inscrições garante a participação democrática e transparente da comunidade escolar, assegurando a ampla concorrência e a representatividade no processo de escolha dos gestores escolares.

Assim, entendemos que não há, portanto, objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do Projeto de Lei, sendo favorável o parecer.

### 3 CONCLUSÃO

Ante exposto, sobre a matéria jurídica apreciada, esta Assessoria opina pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 466, de 21 de março de 2025.

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

São João do Paraíso/MG, 03 de abril de 2025.

**Henrique Jacson Ramos dos Santos**  
Assessor Jurídico Legislativo  
OAB/MG 183.234

  
**Débora Kênia da Rocha Santos**  
Assessora Jurídica Legislativa  
OAB/MG 183.719



Esta Lei foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de São João do Paraíso MG no dia 26/12/2024, nos termos do Art 1º da Lei Municipal nº 01, de 21 de fevereiro de 2005.

Victor Willy Bandeira Miranda  
Procurador Municipal  
345.010.100.400

Procurador/Advogado Municipal

## LEI Nº 451, 26 DE DEZEMBRO DE 2024.

RECEBEMOS

03/01/25

09h19

Molinia Santos

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 361, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022 E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita do Município:

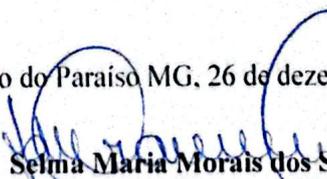
Faço saber que a Câmara Municipal de São João do Paraíso, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o Art. 9º da Lei Municipal nº 361 de setembro de 2022, que passa a vigorar da seguinte.

*Art. 9º - Para as escolas do município com mais de 80 (oitenta) e menos de 150 (cento e cinquenta) alunos, não será necessária nomeação de Diretor, bastando a existência de um Coordenador Escolar, cuja nomeação ficará a critério da chefia do Poder Executivo Municipal;*

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São João do Paraíso MG, 26 de dezembro de 2024.

  
Selma Maria Morais dos Santos  
Prefeita de São João do Paraíso

Selma Maria Morais dos Santos  
Prefeita Municipal  
São João do Paraíso, MG

Praça Artur Trancoso, 08 – Centro – Cep 39540-000 - (38) 38321135

[www.sjparaiso.mg.gov.br](http://www.sjparaiso.mg.gov.br)

[gabinete@sjparaiso.mg.gov.br](mailto:gabinete@sjparaiso.mg.gov.br)



Esta Lei foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de São João do Paraíso MG no dia 16/09/2022 nos termos do Art. 1º da Lei Municipal nº 01, de 21 de fevereiro de 2005.

  
Procuradora Municipal

Erica F. Lacerda Santos  
Procuradora Municipal  
OAB/MG 191.124

## LEI Nº 361, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022.

  
Gilson da Rocha  
Chefe de Gabinete  
(Câmara Municipal de S.J.P.)

RECEBEMOS

19/09/2022

14 h 26 minutos

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA ESCOLHA DE CANDIDATO AO PROVIMENTO DE CARGO EM COMISSÃO DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita do Município:

Faço saber que a Câmara Municipal de São João do Paraíso, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A escolha de candidato para o provimento do cargo em comissão de Diretor e Vice-diretor de Escola Municipal dar-se-á por consulta pública à comunidade escolar, precedida de avaliação de mérito e desempenho.

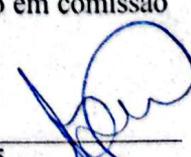
**Parágrafo Único** - O processo de que trata o caput deste artigo realizar-se-á em duas etapas, a saber:

- I - Uma primeira etapa, de caráter eliminatório, de aplicação de Prova Escrita para avaliação de conhecimentos necessários à gestão de escola;
- II - Uma segunda, de caráter eliminatório e classificatório, consistente de consulta pública à comunidade escolar.

**Art. 2º** - Cada seleção reger-se-á por Resolução a ser publicada pela Secretaria Municipal de Educação, que especificará conteúdos e estratégias a serem utilizadas em cada etapa do processo.

**Art. 3º** - Poderá participar do processo para provimento do cargo em comissão de Diretor e Vice-diretor os profissionais da educação que comprovem:

Praça Artur Trancoso, 08 – Centro – Cep 39540-000 - (38) 38321135  
www.sjparaiso.mg.gov.br

  
procuradoriasjparaiso@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG  
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

I - Estar em exercício no ato da publicação do edital, em caráter efetivo ou contratado temporariamente;

II - Ter, no mínimo, 1 (um) ano de experiência em função de docência no Magistério;

III - Possuir habilitação em Licenciatura em Pedagogia ou outra Licenciatura na área da Educação acrescida de Especialização (*lato sensu*) em Gestão Escolar ou em Gestão Pública;

IV - Ter disponibilidade de trabalho durante 08 (oito) horas diárias, de acordo com o horário de funcionamento da Unidade de Ensino;

V - Ser pessoa idônea, sem antecedentes criminais, comprovada por meio de Certidão Cível e Criminal (no âmbito estadual e federal);

VI - Apresentar proposta de trabalho dentro da realidade social do bairro ou comunidade para a qual irá se inscrever;

VII - Não ter incorrido em penalidade administrativa, no exercício da função pública, em sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, nos últimos 02 (dois) anos; e

VIII - Aprovação na prova escrita a que se refere o inciso I do parágrafo único do art. 1º desta Lei.

**Art. 4º** - Na hipótese de não haver candidato que preencha os requisitos mencionados no artigo 3º, ou, se não houver candidato aprovado para ocupar um cargo vacante, será realizado novo processo de seleção no prazo de 60 (sessenta) dias, permanecendo no cargo o servidor do mandato anterior, em caráter temporário, até a aprovação de candidato por meio de processo de seleção, nos termos desta Lei.

§ 1º - Caso não haja candidato aprovado no processo de seleção de que trata o caput, serão realizados novos processos de seleção, até a devida aprovação de candidato.

§ 2º - A descrição das funções dos cargos de Diretor, Vice-diretor e Coordenador Escolar constam do Anexo I desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG  
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

**Ar. 5º** - Uma vez listados os candidatos considerados aptos após a aplicação da prova escrita e consulta pública à comunidade escolar, caberá à chefia do Poder Executivo Municipal a nomeação dos selecionados para os cargos vacantes, por ato próprio.

**Art. 6º** - No ato da posse, o Diretor e Vice-diretor assinarão termo de compromisso, o qual define as responsabilidades da função.

**Art. 7º** - A gestão escolar será acompanhada diretamente pelo Conselho Municipal de Educação, e avaliada pela Secretaria Municipal de Educação.

**§ 1º** - Os elementos para a avaliação de desempenho do Diretor e Vice-diretor são: o cumprimento do Plano de Desenvolvimento da Escola (PDE); os indicadores de eficiência da escola; os resultados de aprendizagem dos alunos; a lisura na gestão financeira e o relacionamento com a comunidade escolar.

**§ 2º** - A atribuição de sanções e/ou exoneração fica a cargo do Poder Executivo Municipal, mediante o comprometimento de um ou mais dos elementos supramencionados.

**Art. 8º**- Os Diretores e vices terão mandato para o período de 3 (três) anos, permitida uma recondução consecutiva, respeitado o processo de escolha descrito nesta Lei.

**Art. 9º**-Para as escolas do município com mais de 80 (oitenta) e menos de 150 (cento e cinquenta) alunos, não será necessária nomeação de Diretor, bastando a existência de um Coordenador Escolar, que será escolhido de acordo com os mesmos critérios do processo para provimento de cargo em comissão de Diretor e Vice-diretor, constante nesta Lei.

**Art. 10** - A exoneração do cargo de diretor e/ou vice dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

**Parágrafo único.** A exoneração de ofício dar-se-á:

I. Quando não satisfeita as condições das competências e habilidades exigidas pelo cargo devendo seguir como parâmetros as diretrizes norteadoras da Avaliação de Desempenho descritas no §1º do art. 7º desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG  
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

II. Quando, tendo tomado posse, o detentor do cargo não entrar em exercício no prazo estabelecido;

III. Quando, no exercício do cargo ou da função, tenha cometido atos que comprometam o funcionamento regular da escola, devidamente comprovados;

IV. Quando obtiver resultado inferior a 70% (setenta por cento) na Avaliação de Desempenho, referente à avaliação qualitativa, após observados os prazos legais para recurso;

V. Quando se candidatar a mandato eletivo, nos termos da legislação eleitoral específica.

**Art. 11** - Os casos omissos serão resolvidos pelo titular da Secretaria Municipal de Educação em conjunto com a Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal.

**Art. 11-A** – Revoga-se o Decreto Municipal nº 1.028 de 08 de setembro de 2022.

**Art. 12** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

São João do Paraíso MG, 16 de setembro de 2022.

**Selma Marja Morais dos Santos**  
**Prefeita de São João do Paraíso MG**



Esta Lei foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de São João do Paraíso MG no dia 26/12/2024, nos termos do Art. 1º da Lei Municipal nº 01, de 21 de fevereiro de 2005.

Victor Willy Bandeira Miranda

*[Handwritten Signature]*  
Procurador Municipal

Procurador/Advogado Municipal

## LEI Nº 451, 26 DE DEZEMBRO DE 2024.

RECEBEMOS

03/01/25

09h19

*Molinéia Santos*

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 361, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022 E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita do Município:

Faço saber que a Câmara Municipal de São João do Paraíso, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o Art. 9º da Lei Municipal nº 361 de setembro de 2022, que passa a vigorar da seguinte.

*Art. 9º - Para as escolas do município com mais de 80 (oitenta) e menos de 150 (cento e cinquenta) alunos, não será necessária nomeação de Diretor, bastando a existência de um Coordenador Escolar, cuja nomeação ficará a critério da chefia do Poder Executivo Municipal;*

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São João do Paraíso MG, 26 de dezembro de 2024.

*[Handwritten Signature]*  
**Selma Maria Morais dos Santos**  
Prefeita de São João do Paraíso

*[Handwritten Signature]*  
**Selma Maria Morais dos Santos**  
Prefeita Municipal  
São João do Paraíso, MG

Praça Artur Trancoso, 08 – Centro – Cep 39540-000 - (38) 38321135

[www.sjparaiso.mg.gov.br](http://www.sjparaiso.mg.gov.br)

[gabinete@sjparaiso.mg.gov.br](mailto:gabinete@sjparaiso.mg.gov.br)